



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2011

Dispõe sobre o procedimento de revista em visitantes que ingressem no estabelecimento penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula o procedimento de revista do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos que visitem o preso no estabelecimento penal, nos termos do arts. 41, X, e 52, III, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Art. 2º** A revista para ingresso no estabelecimento penal das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei deverá ser feita por meio de detectores de metais ou por outro equipamento capaz de identificar armas, explosivos, aparelhos telefônicos, drogas e outros objetos ilícitos.

**Art. 3º** Quando houver necessidade, a revista poderá ser feita manualmente, observadas as seguintes condições:

I – ineficácia ou insuficiência dos equipamentos mencionados no art. 2º;

II – fundada suspeita de que o visitante porta substâncias ou objetos proibidos ou que possam colocar em risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal.

**Art. 4º** Recaindo a revista manual sobre visitante mulher, o procedimento será realizado exclusivamente por agente do mesmo sexo.

**Art. 5º** Se, em casos de extrema e comprovada necessidade, o visitante for instado a se despir total ou parcialmente, o procedimento será

realizado em local reservado, preservando-se a honra e a dignidade da pessoa revistada, observado, ainda, o disposto nos arts. 3º e 4º.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput* deste artigo, a revista será registrada em livro próprio, com a justificativa para a adoção da medida e as assinaturas do agente que a realizou e do visitante.

**Art. 6º** Os arts. 240 e 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

**“Art. 240.** .....

.....

§2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas *b* a *f* e *h* do §1º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 244.” (NR)

**“Art. 244.** .....

*Parágrafo único.* Se a busca pessoal recair sobre mulher, o procedimento deverá ser realizado por autoridade ou agente do mesmo sexo.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal garante ao preso o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X). Na verdade, trata-se de um direito social, na medida em que vai além do interesse individual do preso, alcançando a proteção da família e a preservação da rede social de apoio à pessoa encarcerada, que um dia sairá da prisão.

São frequentes, no entanto, denúncias de que muitos presídios brasileiros submetem os visitantes a procedimentos vexatórios de revista. O II Relatório da Caravana Nacional de Direitos Humanos – uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados – noticia práticas de revista em que mulheres são desnudadas, “com a exigência de flexões e arregaçamento da vagina e do ânus”. É o que se convencionou chamar de “revista íntima”.

Em uma penitenciária do Rio Grande do Sul, os membros da citada Caravana fizeram o seguinte relato:

Após conversar com os presos que ali estavam, inspecionamos as galerias e conversamos com presos nas grades que dão acesso a elas. As reclamações mais insistentes relacionavam-se com as humilhações impostas quando da revista aos seus familiares. Muitos presos relataram que suas esposas já entram no presídio chorando após tudo o que sofrem nas revistas com desnudamento.

Não ignoramos o fato de que, nos dias de visita, pode ocorrer que familiares e amigos do preso venham a introduzir objetos proibidos no presídio. Infelizmente, a ilicitude praticada por alguns gera consequências drásticas para toda uma coletividade. Essa não é, porém, justificativa plausível para a realização de revistas tão constrangedoras sobre o conjunto dos visitantes.

Sendo assim, embora reconhecendo que a preservação da ordem e da disciplina do estabelecimento penal é um dever do Estado, acreditamos que a revista manual em mulheres só poderia ser realizada em situações justificadas, quando houver *fundada suspeita* de que a visitante traga consigo algum objeto ilícito, e não como regra indiscriminada. Ademais, por seu caráter invasivo, tal procedimento deveria ser adotado em última instância, isto é, quando outras técnicas de revista se mostrarem insuficientes. Importante, ainda, que o presídio disponha de local adequado para a realização da medida, especialmente nos casos de desnudamento do visitante.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada estabelece que, como regra, os visitantes devem ser revistados por meio de detectores de metal ou de outros equipamentos aptos à identificação de drogas e objetos ilícitos. Caso o agente penitenciário julgue que a revista por equipamento eletrônico é insuficiente, e havendo fundada suspeita de comportamento ilícito por parte do visitante, a revista manual poderia ser executada. Nessa hipótese, recaindo a revista sobre mulher, o procedimento há de ser realizado por autoridade ou agente do mesmo sexo.

Em casos extremos que exijam o desnudamento do visitante, o procedimento deverá ser realizado em local reservado, de modo a minimizar o constrangimento imposto aos familiares e amigos do preso, cabendo à Administração registrar o ocorrido em livro próprio, com a justificação para a adoção da medida e as assinaturas do agente que a realizou e do visitante.

Construímos, assim, uma solução de equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes: de um lado, a ordem do estabelecimento penal, de outro, a intimidade, a honra e a dignidade do visitante. Hoje, infelizmente, a pretexto de manter a ordem prisional, a conta tem sido paga exclusivamente pelos visitantes. Ora, o Estado deve oferecer contrapartidas mínimas, dotando os seus estabelecimentos prisionais de recursos humanos e logísticos adequados. Referimo-nos claramente à aquisição de detectores de metais ou de aparelhos de raio X, bem como ao treinamento e capacitação dos servidores que farão a revista íntima, em casos de extrema e comprovada necessidade.

Pretendemos evitar, assim, que o procedimento de revista seja utilizado como punição ou como desincentivo ao direito de visita. Sabemos que a população humilde é a que mais sofre com os procedimentos ilegais de revista.

Entendemos, outrossim, por coerência, que a busca pessoal de que trata os arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, uma vez recaindo sobre mulher, deveria ser realizada por autoridade ou agente do mesmo sexo. De triste lembrança, para nós, o episódio divulgado pelos meios de comunicação em que uma escritã da polícia civil de São Paulo implora para ser submetida à busca por outra mulher. Todavia, seus apelos foram totalmente ignorados, vindo a ser despida à força por delegados e outros policiais que acompanhavam a diligência.

O presente projeto de lei pretende, assim, aperfeiçoar a legislação penitenciária e processual penal, combatendo práticas ilegais e vergonhosas.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI 7.210, DE 1984**

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

.....

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

**DECRETO-LEI 3.689 DE 1941**

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/04/2011.